



Câmara do Município de Catanduvas

Estado do Paraná - CNPJ: 78.673.159/0001-64

Rua Dom Pedro II n 545- Centro- CEP 85470-000 Fone: (45) 3234-1315

Site: camaracatanduvas.pr.gov.br

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 04

Inexigibilidade de Licitação nº 01

Assunto: Emissão de Parecer Jurídico.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SOFTWARE, ATUALIZAÇÃO E LICENÇA DE USO MENSAL, SUPORTE TÉCNICO VIA TELEFONE, ACESSO REMOTO E VISITA "IN-LOCO", E TREINAMENTO DOS USUÁRIOS DOS SISTEMAS, PARA ATENDER A DEMANDA DA CÂMARA MUNICIPAL.

Atendendo ao solicitado no memorando datado de 01/08/2022, segue a manifestação desta Assessoria sobre o presente processo administrativo, que trata de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SOFTWARE, ATUALIZAÇÃO E LICENÇA DE USO MENSAL, SUPORTE TÉCNICO VIA TELEFONE, ACESSO REMOTO E VISITA "IN-LOCO", E TREINAMENTO DOS USUÁRIOS DOS SISTEMAS, PARA ATENDER A DEMANDA DA CÂMARA MUNICIPAL.**

De início, tem-se que frisar que as compras e contratações da Administração Pública seguem regime próprio, tendo como regra a obrigatoriedade de processo licitatório público, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.666/93 trata sobre o tema, atualmente em conjunto com a Lei Federal nº 14.133/2021, tornando isonômico a participação de interessados nesses procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos, garantindo ainda, a proposta mais vantajosa ao poder Público.

Contudo, apesar de a obrigatoriedade da licitação ser regra, há casos em que se torna inviável a competição, revelando-se mais benéfica para a Administração a contratação direta, tendo como espécies a dispensa ou inexigibilidade de licitação.

A diferença básica consiste na possibilidade de competição, no caso de dispensa, mas que o gestor público opta por não realizar o procedimento, com rol taxativo do art. 24, ou a impossibilidade de competição, onde ocorre a inexigibilidade, conforme descreve o art. 25 da referida normativa.

É imperioso destacar que a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponde a uma ideia única. Trata-se de um gênero, comportando diferentes modalidades. Mais precisamente, a inviabilidade de competição é uma consequência, que



Câmara do Município de Catanduvas

Estado do Paraná - CNPJ: 78.673.159/0001-64

Rua Dom Pedro II n 545- Centro- CEP 85470-000 Fone: (45) 3234-1315

Site: camaracatanduvas.pr.gov.br

pode ser reduzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação.

No presente caso, o Governo Federal, visando implementar o sistema integrado de informações e maior transparência, publicou o Decreto 10.540/2020, que dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle, que em sua ementa nos dá uma amostra do seu conteúdo.

Em termos práticos, o Decreto em questão veio para regular nos artigos 48, § 6º e 48-A da Lei Complementar 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, que já identificava as situações em que há a obrigatoriedade na publicidade das atividades financeiras da Administração Pública.

Para concretização da previsão legal, o legislador criou o SIAFIC (Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle), que objetiva busca de uma tecnologia integrada entre os órgãos declarados no art. 20 da LRF, visando maior transparência das informações, como delineado no próprio Decreto 10.540/2020.

Nota-se que a intenção do legislador não foi só unificar a gestão de dados pelos Entes, mas também dar ao Poder Executivo a chancela de gerenciar os dados contábeis (gestão) dos órgãos da Administração Pública. Esse gerenciamento, entretanto, não quer dizer controle. As Instituições são independentes na sua administração, não cabendo a ingerência de nenhum dos poderes sobre o outro, ficando a cargo do Executivo, frise-se, apenas o controle contábil.

Como forma de consolidar as informações, o Legislador elencou quais serviços deverão compor esse gerenciamento, dentre os quais a obrigatoriedade de base de dados compartilhada.

Em imposição legal, condicionou que todos os órgãos possuam o mesmo sistema de gestão de dados, pois, seria categoricamente impossível trabalhar com sistemas diferentes, haja vista a necessidade de base de dados compartilhada, cabendo adequação em tempo hábil, considerando o prazo de vigência determinado pelo Decreto 10.540/2020.

Nesse aspecto a Confederação Nacional de Municípios – CNM, publicou em 16/06/2021 a Nota Técnica nº 19/2021, trazendo esclarecimentos acerca da prevalência de um único software no âmbito Municipal, ressaltando, inclusive, a necessidade de unificação não apenas dos sistemas que compõe o núcleo do SIAFIC, mas também os sistemas estruturantes.



Câmara do Município de Catanduvas

Estado do Paraná - CNPJ: 78.673.159/0001-64

Rua Dom Pedro II n 545- Centro- CEP 85470-000 Fone: (45) 3234-1315

Site: camaracatanduvas.pr.gov.br

Por conta dessas nuances, realizar licitação para a Câmara Municipal se torna um contrassenso, de modo que a competitividade para contratação de empresa para gestão dessas informações restaria prejudicada, pois cabe ao Poder Legislativo a contratação ou manutenção de mesmo sistema utilizado pelo Poder Executivo respectivo, sob pena de afronta ao referido Decreto nº 10.540/2020.

Tem-se, portanto, um estrito caso de inexigibilidade de licitação constante no supracitado art. 25 da Lei 8.666/93, a qual foi muito bem definida pelo Ilustre Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, que assim nos ensina:

“São licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa, concorrência, ao menos potencial, entre ofertantes (...). Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja. (Dialética, 2012, p. 409. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 14. Ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 492).

Desse modo, respeitada a discricionariedade administrativa e observadas as formalidades legais, trata-se de um estrito caso de inexigibilidade de licitação constante no mencionado art. 25 da Lei 8.666/93, restando justificada a contratação da então fornecedora do objeto pretendido.

Por outro lado, verificando-se o processo de contratação em análise, constata-se a documentação comprobatória necessária à viabilidade jurídica para a avença e posterior prestação do serviço.

Os preços praticados são razoáveis e demonstram, sem maiores aprofundamentos, que o valor está adequado ao praticado no mercado, notadamente considerando-se a responsabilidade e disponibilidade na prestação de serviços da empresa, além de que em pesquisa específica em outras Câmaras Municipais – documentos anexos, pode-se observar que os valores cobrados refletem a média do mercado na prestação dos serviços pleiteados.

O Departamento de Contabilidade informou a existência de previsão de recursos de ordem orçamentária para atender as obrigações decorrentes da contratação dos serviços.



Câmara do Município de Catanduvas

Estado do Paraná - CNPJ: 78.673.159/0001-64

Rua Dom Pedro II n 545- Centro- CEP 85470-000 Fone: (45) 3234-1315

Site: camaracatanduvas.pr.gov.br

Importante destacar que a empresa Governança Brasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços já presta serviço para o Município e este sistema vem apresentando um bom desempenho, atendendo às necessidades da Prefeitura e as especificações do contrato.

Pelo exposto, considerando o Decreto nº 10.540/20 e o artigo 48 da Lei Complementar 101/2000, encontra-se justificada a inexigibilidade de licitação em razão da inviabilidade de competição, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, estando a minuta de contrato em condições de ser autorizada por Vossa Excelência.

É o parecer, ressalvado melhor entendimento.

Catanduvas, 09 de agosto de 2022.

FLAVIO GONDIM BORGES

Assessor Jurídico

OAB/PR 27.933